EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.274.11-14

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res 04/11-TCMSP.

2.768ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que a R. Decisão de Juízo Singular foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11 deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merece reparo, uma vez que, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão Singular que julgou irregular parte de despesa realizada pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria, deixando, porém, de impor aos responsável a reposição do valor glosado.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de manutenção da Decisão recorrida, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, por sua vez, entenderam que a Decisão em pauta foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merece reparos, uma vez que, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve imposição, ao responsável, da obrigação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do reexame necessário, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas analisada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso necessário, por regimental.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **nego-lhe provimento,** uma vez que a Decisão foi proferida em perfeita consonância com os termos da Instrução 03/11, deste Tribunal, aprovada pela Resolução 04/2011, de maneira que não merece reparo, posto que, a par do reconhecimento da irregularidade, não houve determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.